DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) – Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum à todos os munícipes , a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Artigo 2º) – Considera-se vegetação de porte arbóreo , aquela composta por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

PARÁGRAFO ÚNICO: - diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 cm. do solo.

Artigo 3º) – Considera-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum à todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º) – Considera-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65, com as alterações posteriores e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07.07.86.

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º) – As calçadas situadas nas faces sul/leste, ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta , respectivamente), e o lado norte/oeste, destinados à instalação de equipamentos públicos tais como: redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando porém o plantio, restrito às árvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura em sua fase adulta).

Artigo 6º) – Os loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 2,50 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Artigo 7º) – Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas nesta Lei.

Artigo 8º) – As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos , deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

I promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município bem como mantê-lo atualizado ;

II desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 9º) – Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios , tão pouco para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus Agentes, a fiscalização do cumprimento deste artigo.

Artigo 10) – O Munícipe poderá efetuar nas vias e logradouros públicos , à sua expensa, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 11) – Fica proibido o plantio de árvore em imóveis particulares , anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 12) – Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente , de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no artigo 8º.

Artigo 13) – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução de anteprojeto, visando planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 14) – Para a aprovação de parcelamento de solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos , cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para a aprovação referida.

CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15) – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes consequências:

I em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal ;
II quando o estado fitossanitário da árvore a justificar ;
III quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de quebra ;
IV nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado ;
V nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ;
VI quando o plantio irregular ou a propagação expontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas ;
VII quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 16) – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades , supervisionados por profissionais habilitados (Engº Agrônomo, Engº Florestal ou Biólogo / Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do Órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Muncípio ou o Titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana ,dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (parques, jardins, meio ambiente, serviços públicos , etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente ;
II funcionários de empresas concessionárias de serviço público , tecnicamente capacitados para tais atividades, suoervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a. mediante a obtenção de prévia autorização por escrito do Sr. Prefeito Municipa, ouvido o Titular do Órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município ou Titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (parques e jardins, meio ambiente, serviços públicos, etc.), após análise e parecer técnico destes Órgãos legalmente competentes ;
b. com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado , bem como o motivo do mesmo , por escrito.
III por pessoas capacitadas e treinadas, acompanhadas por responsáveis do setor competente da Prefeitura Municipal, por ocasião de emeergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 17) – Fica proibido ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

Artigo 18) – Qualquer árvore no Município, poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º. – Qualquer interessasdo poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. – Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a. emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação , ouvido o Titular do Órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município ou Titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (parques e jardins, meio ambiente, serviços públicos, etc.), após análise e parecer da equipe técnica legalmente competente ;
b. Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte ;
c. dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos ;

§ 3º. - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II,III e IV do artigo 15 embasada em Laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do Titular do Órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município.

Artigo 19) – Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do Programa Oficial de Ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20) – Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15.09.65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM – por árvore abatida, com DAP inferior a 0,10 cm. ;
II multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM – por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30 cm ;
III multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM – por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 cm.

Artigo 21) – Ao infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento , no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM – por árvore podada.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para efeito de aplicação das penalidades , será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – à época do pagamento.

Artigo 22) – Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte , quer quanto à poda na forma dos artigos 20 e 21:

I seu autor material ;
II o mandante ;
III quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 23) – As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, serão aplicadas em dobro:

I no caso de reincidência das infrações definidas ;
II no caso de poda realizada na época da floração ;
III no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação , se houver interessena coleta dos frutos ou sementes.

Artigo 24) – Se a infração for cometida por Servidor Público Municipal, a penalidade será determinada após a Instauração de Processo Administrativo, na forma da Legislação em vigor.

Artigo 25) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
aos cinco de julho de 1999

SÉRGIO AUGUSTO FREITAS
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.
Igarapava-SP., 05 de julho de 1999

TÂNIA MÁRA HERRERA DE JESUS
Diretor de Divisão da Secretaria